



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 270, DE 20 DE outubro DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2024

PROCESSO: 22101.013832/2024.76

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A

CGF: 24.028874-7

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DO ICMS/ST

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS-ST – RESTITUIÇÃO – BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À EFETIVA – DESCONTOS CONDICIONADOS – INAPLICABILIDADE DO TEMA 201/STF – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL – INDEFERIMENTO.

Não há direito à restituição da diferença de ICMS-ST quando o contribuinte não comprova tratar-se de descontos incondicionados aptos a reduzir a base de cálculo do imposto. A legislação estadual (arts. 164 a 166 do Código Tributário Estadual e arts. 740 a 744 do RICMS/RR) somente autoriza restituição nas hipóteses de não ocorrência do fato gerador presumido. Mantém-se o entendimento firmado na Resolução nº 122/2023 deste Conselho e na sentença judicial proferida nos mesmos moldes.

Decisão unânime. Parecer PGE reformado em sessão, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido administrativo formulado pela empresa **Empreendimentos Pague Menos S/A**, que requer a **restituição/ressarcimento de valores de ICMS-ST** supostamente pagos a maior, no exercício de fevereiro/2020, no montante de R\$ 28.724,94, ep. 15160443.

Alega a Contribuinte que, nas operações de saída, os preços efetivamente praticados foram inferiores às bases de cálculo presumidas utilizadas para retenção do ICMS-ST, invocando o art. 150, § 7º da CF/88 e o **Tema 201 do STF (RE 593.849/MG)**, que reconhece o direito à restituição da diferença quando a base real é menor que a presumida.

O pedido foi instruído com planilha de restituição, documentos societários e notas fiscais.

A **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer nº 704/2023-PGE**, ep. 15382908, opinou pelo **indeferimento do pleito**, ressaltando que a legislação estadual (arts. 164 a 166 do Código Tributário Estadual e arts. 740 a 744 do RICMS/RR) não prevê restituição nas hipóteses de mera divergência entre base presumida e preço final. Afastou a aplicação do Decreto Nº 90309 DE 27/03/2023, por se tratar de legislação do estado de Alagoas.

Este Conselho já enfrentou situação idêntica na **Resolução nº 122/2023**, ocasião em que decidiu **indeferir o pedido de restituição** ao fundamento de que os descontos alegados pela contribuinte eram **descontos condicionados** (dependentes de eventos futuros, como fidelidade ou cumprimento de condições comerciais), não configurando descontos incondicionados que poderiam reduzir a base de cálculo do imposto.

Por fim, consta dos autos a **sentença judicial proferida em mandado de segurança da própria Pague Menos**, que igualmente **denegou a ordem**, afirmando que, à falta de norma estadual regulamentadora e diante da natureza dos descontos, não há direito líquido e certo à restituição no âmbito administrativo.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia restringe-se à possibilidade de restituição do ICMS-ST pago a maior em razão de suposta diferença entre a base presumida e a efetiva, em operações de venda com descontos.

1. Da legislação aplicável

O Código Tributário Estadual (Lei nº 059/1993) e o Regulamento do ICMS (Decreto nº 4.335-E/2001) disciplinam o ressarcimento e a restituição do imposto em hipóteses específicas, restritas aos casos de não ocorrência do fato gerador presumido (arts. 740 a 744 do RICMS/RR). Não há previsão normativa estadual que contemple restituição em função de descontos concedidos pelo contribuinte.

2. Do Parecer da PGE

O Parecer nº 704/2023-PGE é firme ao concluir que a legislação estadual não contempla a restituição postulada, razão pela qual opinou pelo indeferimento.

3. Do precedente administrativo

A **Resolução nº 122/2023** deste Conselho decidiu que os descontos praticados pela mesma Contribuinte eram **condicionados**, isto é, vinculados ao atendimento de requisitos ou condições

comerciais futuras. Como tais descontos não são incondicionados, não têm o condão de reduzir a base de cálculo do ICMS, afastando, portanto, o direito à restituição.

4. Do precedente judicial

A sentença judicial proferida em mandado de segurança da Pague Menos reforça esse entendimento, denegando a ordem justamente pela ausência de direito líquido e certo à restituição.

5. Do caso concreto

No presente feito, a empresa repete a mesma linha argumentativa, trazendo planilhas com alegadas diferenças entre base presumida e base real. Contudo, como já assentado por este Conselho e pela Justiça Estadual, **os descontos aplicados não são incondicionados**, mas sim condicionados, o que inviabiliza a pretensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto pelo indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento do ICMS-ST**, formulado pela empresa **Empreendimentos Pague Menos S/A**, em consonância com o **Parecer nº 704/2023-PGE**, com a **Resolução nº 122/2023 do CRF/RR** e com a **sentença judicial denegatória** juntada aos autos.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, reformado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 20/10/2024.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/11/2025, às 12:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/11/2025, às 23:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 08:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 10:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 11:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 10/11/2025, às 11:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/11/2025, às 10:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19768123** e o código CRC **9A750E9E**.

22101.013832/2024.76	19768123v6
----------------------	------------